



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10855.001839/2004-08
Recurso nº 204-129.122 Especial do Contribuinte
Matéria IPI
Acórdão nº 02-03.764
Sessão de 11 de fevereiro de 2009
Recorrente EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DE INSTÂNCIA. ADIN nº 1976-7.

Declarada a inconstitucionalidade da exigência de garantia prévia para recorrer em processo administrativo, declara-se a nulidade de todos os atos processuais que tiveram lastro na norma declarada inconstitucional.

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso que não preenche os requisitos objetivos para sua admissibilidade.

Recurso especial conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso especial do Contribuinte para anular o Acórdão nº 204-00.062 e, os atos processuais praticados entre as fls 909 a 1.019, determinando-se o retorno dos autos à Câmara a quo para apreciação do recurso voluntário interposto às fls. 858/874.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Por meio do Acórdão nº 204-00.062 a Quarta Câmara do Segundo Conselho não tomou conhecimento do recurso voluntário por falta de pressuposto de admissibilidade, uma vez que o contribuinte deixara de apresentar o arrolamento de bens e direitos no valor de 30% da exigência fiscal definida na decisão, independentemente de encontrar-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou dentro do prazo regimental recurso especial de divergência, invocando como paradigma o Acórdão nº 201-76.709, no qual se decidiu pela dispensa da garantia recursal quando o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

O recurso especial foi admitido por meio do Despacho nº 204-00.069 de fls. 1010.

Regulamente notificado da admissão do recurso do contribuinte, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou às fls. 1013 embargos ao referido despacho.

Seguiu-se o Despacho nº 204-00.270 de fls. 1014 onde o Presidente da Quarta Câmara rejeitou os embargos de fls. 1013.

Regularmente notificado da rejeição dos embargos, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou às fls. 1018 manifestação sobre o despacho que rejeitou os embargos, opinando pelo encaminhamento do processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

É cediço que em 18/05/2007 foi publicado no Diário da Justiça da União o desfecho da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.976-7/DF, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72.

Uma vez declarada a inconstitucionalidade da exigência da garantia de instância para recorrer em processo administrativo, e considerando o comando do art. 1º do



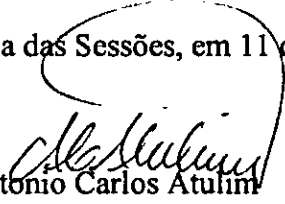
Decreto nº 2.346/97, é óbvio que devem ser declarados nulos todos os atos praticados sob a égide da lei cuja inconstitucionalidade foi declarada, uma vez que os atos administrativos não podem subsistir quando lastreados em norma jurídica expurgada do ordenamento por vício de inconstitucionalidade.

Portanto, é nulo o Acórdão nº 204-00.062, assim como todos os atos processuais que dele decorreram.

Sendo nula a decisão da qual se recorre, perdeu objeto o recurso de divergência do contribuinte, pois não se pode deduzir divergência em relação a uma decisão que não possui eficácia jurídica.

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de divergência e de declarar a nulidade não só do Acórdão nº 204-00.062, mas também dos atos processuais consubstanciados nos documentos que constam entre as fls. 909 e 1019, devendo o processo ser restituído à Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a fim de que seja retomado o julgamento do recurso voluntário interposto às fls. 858/874;

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.


Antonio Carlos Atulim

